



JORNAL OFICIAL DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

Varsóvia, 17 de novembro de 2022

Ponto 2339

LEI

de 6 de outubro de 2022

que altera determinadas leis a fim de evitar a usura^{1),2)}

Artigo 1.º A Lei do Código Civil de 23 de abril de 1964 (Jornal Oficial de 2022, pontos 1360 e 2337) é alterada do seguinte modo:

- 1) A seguir ao artigo 720.º, são aditados os seguintes artigos 720-A a 720-E:

«Artigo 720.º-A 1. A disposição do artigo 720.º, n.º 1, não exclui o direito do credor em numerário de reclamar juros e não juros ao mutuário, sob reserva das seguintes disposições.

2. Os custos que não sejam juros relacionados com a celebração de um contrato de empréstimo em numerário devem ser entendidos como os seguintes decorrentes desse ou de outro contrato, ou de qualquer outra transação jurídica:

- 1) Margens, comissões ou tarifas relacionadas com a preparação de um contrato de empréstimo, a concessão ou a gestão de um empréstimo, ou custos de natureza semelhante;
- 2) Comissões relacionadas com o diferimento da data de reembolso do empréstimo, o seu reembolso tardio ou custos de natureza semelhante;
- 3) Custos de serviços adicionais, em especial custos de seguro, custos relacionados com a constituição de uma garantia para o empréstimo, custos de obtenção de informações sobre o mutuário, sempre que esses custos sejam necessários para a celebração do contrato

– excluindo os honorários notariais e as contribuições de direito público que as partes são obrigadas a pagar no âmbito da celebração do contrato.

3. Se, no momento da celebração do contrato, o credor for representado pelo agente ou por outra pessoa através da qual o mutuante celebra um contrato ou por quem cumpre as suas obrigações, os custos que não sejam juros associados à celebração do contrato de empréstimo incluem igualmente a remuneração do agente ou dessa pessoa, desde que seja paga pelo mutuário.

¹⁾ A lei altera as seguintes leis: a Lei do Código Civil de 23 de abril de 1964, a Lei do Código de Processo Civil de 17 de novembro de 1964, a Lei do Código Penal de 6 de junho de 1997, a Lei da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997, a Lei da Supervisão do Mercado Financeiro de 21 de julho de 2006, a Lei sobre a Poupança Cooperativa e as Uniões de Crédito de 5 de novembro de 2009, a Lei relativa aos empréstimos aos consumidores de 12 de maio de 2011, a Lei relativa ao empréstimo hipotecário inverso de 23 de outubro de 2014 e a Lei de 23 de março de 2017 relativa ao empréstimo hipotecário e à supervisão de intermediários e agentes de empréstimos hipotecários.

²⁾ A presente lei foi notificada à Comissão Europeia em 27 de dezembro de 2021 sob o número 2021/900/PL, nos termos do artigo 4.º do Regulamento do Conselho de Ministros de 23 de dezembro de 2002 relativo ao funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Jornal Oficial, ponto 2039, e de 2004, ponto 597), que implementa as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Artigo 720.º-B 1. Salvo disposição em contrário prevista em disposições especiais, o total dos custos não juros de um contrato de empréstimo em numerário celebrado com uma pessoa singular que não esteja diretamente relacionado com a atividade comercial ou profissional dessa pessoa não pode exceder o montante máximo dos custos que não sejam juros especificado na fórmula:

$$MKP = K \times n/R \times 20\%$$

em que os símbolos individuais devem ser entendidos como:

MKP – o montante máximo dos custos sem juros,

K – o montante total do empréstimo, entendido como a soma de todos os fundos, não incluindo os custos do empréstimo cofinanciados que o credor libera ao mutuário ao abrigo do contrato,

n – prazo de reembolso expresso em dias a contar da data de libertação do empréstimo,

R – número de dias por ano.

2. Os custos que não sejam juros referidos no n.º 1 não podem exceder 25 % do montante total do empréstimo durante todo o período de reembolso do empréstimo.

3. Se os custos que não sejam juros excederem o montante máximo dos custos que não sejam juros, tal como previsto no n.º 1 ou 2, os custos que não sejam juros devem ser pagos até ao montante máximo.

4. Os termos do contrato não podem excluir ou limitar as disposições sobre o montante máximo de custos que não sejam juros, mesmo que uma lei estrangeira seja escolhida. Neste caso, são aplicáveis as disposições da lei.

Artigo 720.º-C 1. Se, no âmbito da celebração de um contrato a que se refere o artigo 720.º-B, n.º 1, o mutuário se comprometer a constituir uma garantia para o reembolso do empréstimo, a obrigação deve ser especificada no contrato. Nesse caso, o contrato deve indicar o modo de garantia e, consoante o caso, o bem ou o direito que constituem o objeto da garantia e o seu valor ou a soma da garantia determinada em contrário.

2. Uma transação jurídica que exija a constituição de uma garantia em violação do n.º 1 é inválida.

3. A soma da garantia dos créditos ao abrigo do contrato a que se refere o artigo 720.º-B, n.º 1, não pode exceder o montante do empréstimo acrescido dos juros máximos calculados diretamente sobre esse montante para o período para o qual o empréstimo foi concedido, os juros de mora máximos calculados sobre o montante do empréstimo por um período máximo de seis meses e o montante máximo dos custos não juros, salvo disposição em contrário.

4. Os n.ºs 1 a 3 não se aplicam a uma garantia sob a forma de hipoteca ou de penhor registado.

Artigo 720.º-D Antes da celebração do contrato a que se refere o artigo 720.º-B, n.º 1, o credor deve informar o mutuário, de forma inequívoca e compreensível, dos custos totais que não sejam juros, do montante dos juros e do montante dos juros que devem pagar no âmbito da celebração do contrato.

Artigo 720.º-E 1. Em caso de reembolso antecipado do empréstimo a que se refere o artigo 720.º-B, n.º 1, antes do termo do prazo estipulado no contrato, não podem ser reclamados juros para o período remanescente até ao final do período para o qual o empréstimo foi concedido ao abrigo do contrato.

2. Se o empréstimo a que se refere o artigo 720.º-B, n.º 1, for reembolsado antes do termo do prazo estipulado no contrato, os custos que não sejam juros incorridos serão deduzidos dos custos relacionados com o período em que a duração do contrato foi reduzida, mesmo que o mutuário tenha suportado esses custos antes do reembolso.»;

2) A seguir ao artigo 724.º, é aditado o seguinte artigo 724.º-A:

«Artigo 724.º-A 1. As disposições dos artigos 720.º-A a 720.º-E aplicam-se, respetivamente, aos contratos não regidos por outras disposições, nos termos das quais uma quantia em dinheiro é transferida para uma pessoa singular com a obrigação de o reembolsar, que não estejam diretamente relacionadas com a sua atividade comercial ou profissional.

2. As disposições dos artigos 720.º-A a 720.º-E aplicam-se igualmente, respetivamente, aos contratos, não regidos por outras disposições, de transferência para uma pessoa singular, a título oneroso, de dívidas ou outros direitos de propriedade cujo valor tenha sido determinado por uma quantia em dinheiro com obrigação de reembolso, desde que esses contratos não estejam diretamente relacionados com a sua atividade ou profissão. Nesse caso, entende-se por “valor total do empréstimo” o valor desses créditos ou direitos a partir da data da regulamentação.»

Artigo 2.º São introduzidas as seguintes alterações na Lei do Código de Processo Civil de 17 de novembro de 1964 (Jornal Oficial de 2021, ponto 1805, com a redação que lhe foi dada³⁾):

1) No artigo 777.º:

a) É aditado no n.º 2 o seguinte segundo período com a seguinte redação:

«Neste caso, o ato notarial deve indicar a relação jurídica em relação à qual o devedor se submete à execução, a data em que a obrigação do devedor se constituiu, o seu conteúdo e, no caso de obrigações contratuais mútuas, também o benefício do credor, bem como a data de cumprimento da mesma.»;

b) Após o n.º 2, é aditado o seguinte n.º 2-A com a seguinte redação:

«2-A. Sempre que seja feita uma declaração de sujeição à execução a fim de obter créditos decorrentes da celebração, por uma pessoa singular, de um contrato de empréstimo que não esteja diretamente relacionado com a atividade comercial ou profissional dessa pessoa ou da celebração, por essa pessoa, de outro contrato a que se apliquem, respetivamente, as disposições relativas ao empréstimo, o montante em dinheiro a que o devedor se submete à execução não pode exceder o montante do empréstimo, acrescido dos juros máximos calculados diretamente sobre esse montante para o período durante o qual o empréstimo foi concedido, os juros de mora máximos calculados sobre o montante do empréstimo por um período máximo de seis meses e o montante máximo dos custos que não sejam juros a que se refere o artigo 720.º-A da Lei do Código Civil de 23 de abril de 1964.»;

2) No artigo 781.º, após o n.º 1-C, é aditado o seguinte n.º 1-D:

«1-D. Um documento que confirme a emissão do objeto do empréstimo ao mutuário ou à pessoa por ele designada deve ser anexado ao pedido de título executivo a que se refere o artigo 777.º, n.º 1, pontos 4 a 6, ou n.º 2, em relação à concessão de um empréstimo em numerário celebrado com uma pessoa singular e não diretamente relacionado com a atividade comercial ou profissional dessa pessoa.»

Artigo 3.º Na Lei do Código Penal de 6 de junho de 1997 (Jornal Oficial de 2022, pontos 1138, 1726 e 1855), no artigo 115.º, é aditado o seguinte n.º 25 com a seguinte redação:

«25. Os custos que não sejam juros devem ser entendidos como:

- 1) Margens, comissões ou taxas relacionadas com a preparação de um contrato de que resulte a concessão de uma prestação pecuniária, ou um contrato relacionado com a concessão de tal benefício, ou o tratamento de tais contratos, ou de outros custos desse tipo;
- 2) Os honorários relativos ao adiamento da data de reembolso da prestação pecuniária concedida, ao seu reembolso tardio ou a outras despesas desse tipo;
- 3) Os custos de serviços adicionais, em especial os custos de seguro, os custos relacionados com a constituição de uma garantia de reembolso das prestações pecuniárias, os custos de aquisição de informações relacionadas com a prestação da prestação pecuniária, sempre que esses custos sejam necessários para a celebração dos contratos referidos no ponto 1;
- 4) Remuneração de uma pessoa que representou a pessoa que concede prestações pecuniárias no momento da celebração dos contratos referidos no ponto 1 ou através da qual o prestador celebrou ou forneceu esses contratos, diretamente a cargo da pessoa a quem o serviço foi prestado
– excluindo os honorários notariais e de direito público que as partes nos contratos referidos no ponto 1 são obrigadas a pagar no âmbito da celebração desses contratos.»

Artigo 4.º Na Lei Bancária de 29 de agosto de 1997 (Jornal Oficial de 2022, ponto 2324), são introduzidas as seguintes alterações:

1) No artigo 48.º-K, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As disposições dos artigos 1.º a 7.º, dos artigos 9.º a 11.º, do artigo 40.º-A, n.º 1, dos artigos 49.º a 70.º, dos artigos 73.º a 78.º-B, dos artigos 80.º a 95.º, dos artigos 101.º a 112.º, do artigo 112.º-C, do artigo 112.º-D, do artigo 124.º, do artigo 124.º-A, do artigo 133.º, n.º 3, do artigo 137.º, do artigo 138.º, do artigo 139.º, n.º 1, pontos 2 e 3, do artigo 141.º e do artigo 171.º, n.ºs 4 a 7, são aplicáveis às sucursais de instituições de empréstimo, respetivamente.»;

2) O artigo 78.º-B é aditado a seguir ao artigo 78.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-B O disposto nos artigos 720.º-B a 720.º-E do Código Civil não se aplica a um contrato de

³ As alterações do texto consolidado da referida lei foram publicadas no Jornal Oficial de 2021, pontos 1981, 2052, 2262, 2270, 2289, 2328 e 2459; de 2022, pontos 1, 366, 480, 807, 830, 974, 1098, 1301, 1371, 1692, 1855, 1967, 2127, 2140 e 2180.

empréstimo e a empréstimo em dinheiro concedido por um banco.»;

3) No artigo 105.º, n.º 4, ponto 5, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o seguinte ponto 6:

«6) Instituições de pagamento nacionais, pequenas instituições de pagamento, instituições nacionais de moeda eletrónica, instituições de pagamento da UE ou instituições de moeda eletrónica da UE, na aceção da Lei relativa aos serviços de pagamento de 19 de agosto de 2011, que concedem um empréstimo para pagamentos a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, da referida lei — informações que constituem sigilo bancário, na medida do necessário para avaliar a solvabilidade do consumidor a que se refere o artigo 9.º da Lei relativa aos empréstimos aos consumidores de 12 de maio de 2011.»

Artigo 5.º A Lei de Supervisão do Mercado Financeiro de 21 de julho de 2006 (Jornal Oficial de 2022, pontos 660, 872, 1488, 1692 e 2185) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 2, ponto 12, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o seguinte ponto 13:

«13) Supervisão das instituições de crédito em conformidade com o disposto na Lei relativa aos empréstimos aos consumidores de 12 de maio de 2011 (Jornal Oficial de 2022, pontos 246 e 2339).»;

2) No artigo 6.º-B, n.º 1, no primeiro período, a expressão «ou os artigos 150.º e 151.º da Lei relativa aos serviços de pagamento de 19 de agosto de 2011» é substituída por «, 150.º e 151.º da Lei relativa aos serviços de pagamento de 19 de agosto de 2011 ou os artigos 59.º-H e 59.º-I da Lei relativa aos empréstimos aos consumidores de 12 de maio de 2011.»

Artigo 6.º Na Lei sobre a Poupança Cooperativa e as Uniões de Crédito de 5 de novembro de 2009 (Jornal Oficial de 2022, pontos 924, 1358, 1488 e 1933), no artigo 36.º, os n.ºs 1-A e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1-A. O disposto no artigo 75.º-C, n.ºs 1 a 5, e no artigo 78.º-B da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997 aplica-se, respetivamente, aos contratos de empréstimo celebrados por cooperativas de poupança e uniões de crédito.

2. O disposto no artigo 69.º, no artigo 70.º, nos artigos 74.º a 78.º e no artigo 78.º-B da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997 aplica-se, respetivamente, aos contratos de empréstimo celebrados por cooperativas de poupança e uniões de crédito.»

Artigo 7.º A Lei relativa aos empréstimos aos consumidores de 12 de maio de 2011 (Jornal Oficial de 2022, ponto 246) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 5.º:

a) No ponto 2-A, alínea c), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:

«d) Uma instituição de pagamento nacional, uma pequena instituição de pagamento, uma instituição nacional de moeda eletrónica, uma instituição de pagamento da UE ou uma instituição de moeda eletrónica da UE, na aceção da Lei relativa aos serviços de pagamento de 19 de agosto de 2011 (Jornal Oficial de 2021, pontos 1907, 1814 e 2140, e de 2022, ponto 1488), na medida em que conceda um empréstimo de pagamento a que se refere o artigo 74.º, n.º 3, dessa lei;»

b) Após o ponto 3, é aditado o seguinte ponto 3-A:

«3-A) Uma parte coligada — uma parte coligada na aceção do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1, com a redação que lhe foi dada⁴⁾);»

2) O artigo 9.º-A é aditado a seguir ao artigo 9.º, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A 1. A instituição de crédito deve sujeitar a concessão de empréstimos ao consumidor a uma avaliação positiva da solvabilidade do mutuário.

⁴⁾ As alterações do presente regulamento foram publicadas no JO L 338 de 17.12.2008, p. 10, 17, 21 e 25, JO L 339 de 18.12.2008, p. 3, JO L 17 de 22.1.2009, p. 23, JO L 21 de 24.1.2009, p. 10 e 16, JO L 80 de 26.3.2009, p. 5, JO L 139 de 5.6.2009, p. 6, JO L 149 de 12.6.2009, p. 6 e 22, JO L 191 de 23.7.2009, p. 5, JO L 239 de 10.9.2009, p. 48, JO L 244 de 16.9.2009, p. 6, JO L 311 de 26.11.2009, p. 6, JO L 312 de 27.11.2009, p. 8, JO L 314 de 1.12.2009, p. 15, 21 e 43, JO L 347 de 24.12.2009, p. 23, JO L 77 de 24.3.2010, p. 33 e 42, JO L 157 de 24.6.2010, p. 3, JO L 166 de 1.7.2010, p. 6, JO L 186 de 20.7.2010, p. 1 e 10, JO L 193 de 24.7.2010, p. 1, JO L 46 de 19.2.2011, p. 1, JO L 305 de 23.11.2011, p. 16, JO L 146 de 6.6.2012, p. 1, JO L 360 de 29.12.2012, p. 1, 78 e 145, JO L 61 de 5.3.2013, p. 6, JO L 90 de 28.3.2013, p. 78, JO L 95 de 5.4.2013, p. 9, JO L 312 de 21.11.2013, p. 1, JO L 346 de 20.12.2013, p. 38 e 42, JO L 175 de 14.6.2014, p. 9, JO L 365 de 19.12.2014, p. 120, JO L 5 de 9.1.2015, p. 1 e 11, JO L 306 de 24.11.2015, p. 7, JO L 307 de 25.11.2015, p. 11, JO L 317 de 3.12.2015, p. 19, JO L 330 de 16.12.2015, p. 20, JO L 333 de 19.12.2015, p. 97, JO L 336 de 23.12.2015, p. 49, JO L 257 de 23.9.2016, p. 1, JO L 295 de 29.10.2016, p. 19, JO L 323 de 29.11.2016, p. 1, JO L 291 de 9.11.2017, p. 1, 63, 72, 84 e 89, JO L 34 de 8.2.2018, p. 1, JO L 55 de 27.2.2018, p. 21, JO L 72 de 15.3.2018, p. 13, JO L 82 de 26.3.2018, p. 3, JO L 87 de 3.4.2018, p. 3, JO L 265 de 24.10.2018, p. 3, JO L 39 de 11.2.2019, p. 1, JO L 72 de 14.3.2019, p. 6, JO L 73 de 15.3.2019, p. 93, JO L 316 de 6.12.2019, p. 10, JO L 318 de 10.12.2019, p. 74, JO L 12 de 16.1.2020, p. 5, JO L 127 de 22.4.2020, p. 13, JO L 331 de 12.10.2020, p. 20, JO L 425 de 16.12.2020, p. 10, JO L 11 de 14.1.2021, p. 7, JO L 234 de 2.7.2021, p. 90, e JO L 305 de 31.8.2021, p. 17.

2. A avaliação da solvabilidade deve ser efetuada com base numa análise dos dados disponibilizados pelos prestadores de serviços de confiança que recolhem e tratam os dados necessários para essa avaliação, nomeadamente:

- 1) Instituições a que se refere o artigo 105.º, n.º 4, da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997; ou
- 2) Gabinetes de informação empresarial referidos na Lei de 9 de abril de 2010 relativa à partilha de informações empresariais e ao intercâmbio de dados económicos.

3. Se a análise dos dados referidos no n.º 2 não permitir uma avaliação da solvabilidade e a instituição de crédito não dispuser de quaisquer outros dados fiáveis que permitam realizar essa avaliação, deve ser recolhida junto do consumidor uma declaração dos rendimentos do consumidor e das despesas permanentes do agregado familiar, juntamente com documentos que confirmem os rendimentos do consumidor, a fim de efetuar essa avaliação. A declaração, juntamente com os documentos referidos no primeiro período, deve ser recolhida junto do consumidor em qualquer caso em que o montante total do empréstimo exceda o dobro do montante do salário mínimo para o trabalho, determinado com base na Lei de 10 de outubro de 2002 relativa aos salários mínimos para o trabalho (Jornal Oficial de 2020, ponto 2207).

4. A declaração do consumidor recolhida nos termos do n.º 3 deve ser anexada ao contrato de empréstimo ao consumidor. Os dados obtidos pela instituição de crédito que constituem a base para avaliar a solvabilidade do consumidor devem ser conservados pela instituição de crédito durante um período de três anos a contar da data de cessação da relação jurídica que justifica a sua aquisição. A obrigação de demonstrar que a instituição de empréstimo avaliou a solvabilidade de forma coerente com os requisitos do n.º 2 incumbe à instituição de empréstimo ou aos seus sucessores legais.

5. Se a instituição de crédito tiver concedido um empréstimo ao consumidor em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, ou se resultar da declaração do consumidor e das informações obtidas pela instituição de crédito que, à data da celebração do contrato de empréstimo ao consumidor, o consumidor estava em atraso de outra obrigação em numerário por mais de seis meses e que o empréstimo ao consumidor não foi utilizado para reembolsar esses pagamentos em atraso:

- 1) A venda de créditos ao abrigo do contrato por meio de transferência ou de outra forma é inválida;
 - 2) A cobrança de um crédito só é admissível após a data do reembolso integral da obrigação anterior, do seu termo ou depois de o tribunal ter definitivamente verificado que a obrigação não existe — sem que a proibição de liquidação do crédito e a sua cobrança suspendam o prazo de prescrição, e os custos com juros ou não juros do empréstimo, bem como outros encargos relacionados com o crédito, não podem ser adicionados durante o período durante o qual o crédito não pode ser liquidado nem cobrado.
6. As circunstâncias referidas no n.º 5, ponto 2, são examinadas pelo tribunal na sequência da alegação do consumidor.

7. As disposições dos n.ºs 3 e 5 não são aplicáveis se o montante total dos custos do empréstimo que não sejam juros e dos juros previstos no contrato for inferior a metade da soma do montante máximo dos custos do empréstimo que não sejam juros a que se refere o artigo 36.º-A, n.º 1, e dos juros máximos a que se refere o artigo 359.º, n.º 2-A da Lei de 23 de abril de 1964 — Código Civil.

8. A instituição de crédito que tenha concedido um empréstimo ao consumidor deve fornecer imediatamente informações sobre a concessão às instituições a que se refere o artigo 105.º, n.º 4, da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997. As informações sobre os pagamentos em atraso do empréstimo devem ser comunicadas a essas instituições ou ao gabinete de informação comercial a que se refere a Lei de 9 de abril de 2010 relativa ao fornecimento de informações económicas e ao intercâmbio de dados económicos. Não são cobradas taxas pela prestação de informações.»;

- 3) No artigo 30.º, n.º 1, a seguir ao ponto 10 é aditado o seguinte ponto 10-A com a seguinte redação:
«10-A) O número da conta bancária de pagamento para reembolsar o empréstimo sempre que o contrato preveja o pagamento de prestações pelo consumidor por conta própria;»
- 4) No artigo 36.º-A:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O custo máximo, sem juros, de um empréstimo para empréstimos com um prazo de reembolso não inferior a 30 dias é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MPKK = (K \times 10\%) + (K \times n/R \times 10\%)$$

em que os símbolos individuais devem ser entendidos como:

MPKK — o montante máximo dos custos dos empréstimos que não sejam juros,

K — corresponde ao montante total do empréstimo,

n — corresponde ao período de amortização expresso em dias,

R — número de dias por ano.»;

- b) A seguir ao n.º 1 é aditado o seguinte n.º 1-A com a seguinte redação:

«1-A. O custo máximo, sem juros, de um empréstimo para empréstimos com um período de reembolso inferior a 30 dias é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MPKK = K \times 5 \%$$

em que os símbolos individuais devem ser entendidos como:

$MPKK$ – o montante máximo dos custos do empréstimo sem juros,

K – corresponde ao montante total do empréstimo.»;

- c) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. Os custos que não sejam juros de um empréstimo não podem exceder 45 % do montante total do empréstimo.

3. Os custos que não sejam juros de um empréstimo decorrente de um contrato de empréstimo ao consumidor não são exigíveis na parte superando o montante máximo dos custos do empréstimo que não sejam juros calculado da forma especificada nos n.ºs 1 a 2.»;

- d) É aditado o seguinte n.º 4:

«4. O disposto nos artigos 720.º-B a 720.º-E do Código Civil não se aplica a um contrato de empréstimo monetário concedido por uma instituição de empréstimo com base nas disposições da presente lei.»;

- 5) No artigo 36.º-C, a introdução à enumeração passa a ter a seguinte redação:

«Se um mutuante ou uma entidade a ele associada tiver concedido novos empréstimos a um consumidor que não tenha reembolsado integralmente o empréstimo no prazo de 120 dias a contar da data em que o primeiro empréstimo é desembolsado:»;

- 6) O artigo 59.º-A é alterado do seguinte modo:

- a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Uma instituição de crédito só pode operar sob a forma de sociedade por ações ou de sociedade de responsabilidade limitada, na qual tenha sido estabelecido um conselho de supervisão.

2. O capital social mínimo da instituição de empréstimo é de 1 000 000 PLN.»;

- b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Apenas uma pessoa que não tenha sido legalmente condenada por uma infração contra a credibilidade de documentos, bens, negócios, negociação de dinheiro e valores mobiliários, ou crime fiscal, pode ser membro do conselho de administração, do conselho de supervisão ou de um representante de uma instituição de crédito.»;

- c) No n.º 5, ponto 1, a expressão «membros do conselho de administração, do conselho de supervisão e do comité de auditoria» é substituída por «membros do conselho de administração e do conselho de supervisão»;

- 7) No artigo 59.º-AC, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Deve ser anexada ao pedido referido no n.º 1 uma certidão do Registo Penal Nacional que confirme que um membro do conselho de administração, do conselho de supervisão ou o representante de uma instituição de crédito não tem registo criminal relativamente às infrações referidas no artigo 59.º-A, n.º 4, e os documentos comprovativos do cumprimento das condições referidas no artigo 59.º-A, n.ºs 1 e 2, pela entidade que solicita a inscrição no registo das instituições de crédito.»;

- 8) No artigo 59.º-AE, no ponto 2, alínea d), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 3, com a seguinte redação:

«3) Uma nota sobre a supressão do registo.»;

- 9) No artigo 59.º-AG, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca deve suprimir imediatamente uma inscrição do registo das instituições de crédito relativa a uma entidade que deixe de preencher as condições referidas no artigo 59.º-A ou que tenha sido suprimida do registo de empresários no Registo dos Tribunais Nacionais.»;

- 10) Após o artigo 59.º-C, são aditados os seguintes artigos 59.º-CA a 59.º-CC, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-CA 1. Os fundos afetados à concessão de um empréstimo ao consumo pelas instituições de crédito não podem provir da atividade de recolha de fundos de outras pessoas singulares, entidades jurídicas ou unidades organizacionais sem personalidade jurídica, incluindo a emissão de obrigações ou outros instrumentos de dívida e fontes não documentadas.

2. Os fundos afetados à concessão de empréstimos ao consumidor pelas instituições de crédito podem provir de um empréstimo bancário ou de empréstimos de entidades afiliadas, desde que as entidades afiliadas que concedem esses empréstimos não acumulem numerário da forma especificada no n.º 1.

Artigo 59.º-CB 1. Uma instituição de crédito para empréstimos ao consumidor concedidos através de leis ou omissões dos seus empregados, intermediários de crédito através dos quais concede empréstimos ao consumidor, ou outras empresas que exerçam atividades relacionadas com a concessão de empréstimos ao consumidor em seu nome, é responsável perante os mutuários no que se refere às suas ações, incluindo ações relacionadas com um pedido de pagamento de juros ou não juros do empréstimo num montante superior ao máximo, ou com a celebração de um contrato que obrigue o mutuário a fazê-lo em relação à instituição de crédito.

2. A responsabilidade referida no n.º 1 não pode ser excluída ou limitada.

Artigo 59.º-CC O ónus da prova de que a instituição de crédito cumpriu corretamente as suas obrigações legais para com os consumidores permanece nessa instituição.»;

11) No artigo 59.º-D:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Uma entidade estabelecida no território de um país que seja membro da União Europeia que não seja a República da Polónia, a Confederação Suíça ou um Estado-Membro do Acordo Europeu de Comércio Livre (EFTA) — parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, pode, em conformidade com as regras estabelecidas na lei, exercer atividades no território da República da Polónia no domínio da concessão de empréstimos ao consumidor se satisfizer as condições referidas no artigo 59.º-A, n.ºs 2 a 4.»;

b) A seguir ao n.º 1 são aditados os seguintes n.ºs 1-A e 1-B com a seguinte redação:

«1-A. A entidade referida no n.º 1 deve notificar a Autoridade de Supervisão Financeira polaca da intenção de desenvolver a atividade de concessão de empréstimos ao consumo no território da República da Polónia o mais tardar dois meses antes do início dessa atividade.

1-B. Na notificação a que se refere o n.º 2, a entidade a que se refere o n.º 1 deve identificar as autoridades de supervisão estatais competentes a que se refere o n.º 1, designadas para supervisionar essa entidade no que diz respeito à atividade de concessão de crédito ao consumidor ou informar que a legislação do Estado a que se refere o n.º 1 não prevê a designação dessas autoridades.»;

12) No artigo 59.º-DE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca deve suprimir imediatamente uma inscrição do registo relativa a uma entidade que deixa de preencher as condições referidas no artigo 59.º-DA, n.º 2, ou que tenha sido suprimida do registo de empresários no Registo dos Tribunais Nacionais ou do Registo Central e Informações sobre Atividade Económica.»;

13) A seguir ao capítulo 5-AA é aditado o seguinte capítulo 5-AB com a seguinte redação:

«Capítulo 5-AB
Supervisão das operações das instituições de crédito

Artigo 59.º-DF 1. As atividades das instituições de empréstimo no âmbito da concessão de empréstimos ao consumo serão supervisionadas pela Autoridade de Supervisão Financeira polaca.

2. O objetivo da supervisão das atividades das instituições de crédito é controlar e assegurar a conformidade dessas atividades com a lei.

Artigo 59.º-DG 1. A instituição de crédito deve fornecer à Autoridade de Supervisão Financeira polaca relatórios trimestrais e anuais de atividades sobre empréstimos ao consumo, incluindo informações sobre:

- 1) Empréstimos ao consumidor concedidos, incluindo o seu número, tendo em conta o número de empréstimos a que se refere o artigo 36.º-B, o valor, o calendário e a estrutura monetária, bem como os atrasos nos reembolsos;
- 2) Contratos de crédito ao consumo celebrados, incluindo o seu número, tipos e estatuto;
- 3) O número de clientes a quem foi concedido um empréstimo ao consumo, tendo em conta o número de clientes a quem foi concedido o empréstimo a que se refere o artigo 36.º-B;
- 4) As receitas totais obtidas com a concessão de empréstimos ao consumo com receitas separadas obtidas em relação aos custos sem juros do empréstimo;
- 5) O balanço, indicando as fontes de financiamento das atividades de crédito ao consumo;
- 6) Pessoas a que se refere o artigo 59.º-A, n.º 4, juntamente com informações sobre a sua conformidade com os requisitos estabelecidos na presente disposição.

2. Os relatórios a que se refere o n.º 1 devem ser fornecidos à Autoridade de Supervisão Financeira polaca em formato eletrónico, utilizando apenas os formulários de comunicação e os canais de comunicação fornecidos pela Autoridade de Supervisão Financeira polaca.

3. O ministro das instituições financeiras determina, por meio de um regulamento, o âmbito e os prazos pormenorizados para a apresentação das informações referidas no n.º 1 e os modelos de reporte, a fim de assegurar que a Autoridade de Supervisão Financeira polaca tenha acesso aos dados necessários para uma supervisão eficaz das operações das instituições de crédito.

Artigo 59.º-DH 1. No âmbito da sua supervisão, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode:

- 1) Exigir o fornecimento ou o fornecimento periódico, por parte da instituição de empréstimo, de informações, documentos ou dados necessários para a finalidade a que se refere o artigo 59.º-DF, n.º 2, com exceção das informações referidas no artigo 59.º-DG, n.º 1, pela instituição de empréstimo;
- 2) Emitir recomendações à instituição de crédito para garantir que as operações relacionadas com a concessão de empréstimos ao consumo estão em conformidade com a lei.

2. As medidas tomadas no âmbito da supervisão não prejudicam os contratos celebrados pelas instituições de crédito nos termos da lei.

Artigo 59.º-DI 1. Se se verificar que a instituição de empréstimo não cumpre a obrigação de prestação de informação referida no artigo 59.º-DG, n.º 1, ou no artigo 59.º-DH, n.º 1, ponto 1, ou a cumpre incorretamente, ou não cumpriu as recomendações a que se refere o artigo 59.º-DH, n.º 1, ponto 2, no prazo fixado, e se se verificar que as atividades da instituição de empréstimo, incluindo as realizadas com a participação de um intermediário de empréstimo, são realizadas em violação da lei ou contrárias às condições estabelecidas na lei, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode:

- 1) Aplicar uma sanção administrativa pecuniária até 150 000 PLN ao membro do conselho de administração da instituição de crédito diretamente responsável pelas irregularidades identificadas;
- 2) Aplicar uma sanção administrativa até 15 000 000 PLN à instituição de crédito;
- 3) Solicitar ao órgão competente da instituição de empréstimo que destitua o membro do conselho de administração referido no ponto 1;
- 4) Suspender um membro do conselho de administração referido no ponto 1 até ser tomada uma decisão sobre o pedido referido no ponto 3; A suspensão consiste na exclusão do processo de tomada de decisões no que diz respeito aos direitos e obrigações de propriedade dessa entidade;
- 5) Suprimir a instituição de crédito do registo das instituições de crédito e, se estiver inscrita simultaneamente no registo dos intermediários de empréstimo, também desse registo.

2. As sanções referidas no n.º 1 são aplicadas por decisão administrativa.

3. As decisões administrativas nas matérias referidas no n.º 1, pontos 3 a 5, são imediatamente executórias.

4. A sanção administrativa pecuniária a que se refere o n.º 1, ponto 1, também pode ser aplicada após a cessação das suas funções de membro do conselho de administração, se a violação tiver ocorrido no exercício dessa função.

5. A sanção administrativa pecuniária a que se refere o n.º 1, ponto 2, também pode ser aplicada se a entidade for suprimida do registo das instituições de crédito.

6. As disposições da secção IV-A da Lei do Código de Processo Administrativo de 14 de junho de 1960 (Jornal Oficial de 2022, pontos 2000 e 2185) são aplicáveis às sanções pecuniárias administrativas a que se refere o n.º 1, pontos 1 e 2.

7. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca anuncia informações sobre a aplicação das sanções referidas no n.º 1, salvo se a divulgação dessas informações prejudicar de forma desproporcionada os interesses jurídicos das partes em causa. O nome da pessoa a quem é aplicada a coima referida no n.º 1, ponto 1 ou 4, é tornado público quando a decisão sobre o assunto for definitiva.

8. As informações referidas no n.º 7 devem estar disponíveis no sítio Web da Autoridade de Supervisão Financeira polaca durante um período de cinco anos a contar da data em que são partilhadas, exceto que as informações relativas ao nome da pessoa a quem foi aplicada a sanção devem estar disponíveis neste sítio Web durante um ano.

Artigo 59.º-DJ 1. As informações obtidas ou geradas no âmbito do exercício da supervisão, cuja concessão, divulgação ou confirmação possam prejudicar os interesses legalmente protegidos das entidades direta ou indiretamente afetadas por essas informações, ou dificultar o exercício da supervisão das instituições de crédito, constituem sigilo profissional protegido nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei de Supervisão do Mercado Financeiro de 21 de julho de 2006 (Jornal Oficial de 2022, pontos 660, 872, 1488, 1692, 2185 e 2339).

2. A obrigação de proteger o segredo a que se refere o n.º 1 não afeta:

- 1) A prestação das informações necessárias para alcançar o objetivo referido no artigo 59.º-DF, n.º 2;
- 2) A prestação de informações nas situações referidas no artigo 59.º-DK;
- 3) A apresentação de uma denúncia de suspeita de um ato criminoso;
- 4) A prestação de informações a uma pessoa, autoridade ou outra entidade ao abrigo de disposições separadas.

3. No caso de informações protegidas ao abrigo de disposições específicas, o fornecimento e a transmissão das informações referidas no n.º 1 pela Autoridade de Supervisão Financeira polaca não violam os princípios de proteção estabelecidos nessas disposições.

Artigo 59.º-DK 1. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode fornecer informações obtidas ou geradas no âmbito do desempenho das tarefas decorrentes da lei:

- 1) Às autoridades de controlo competentes nos casos referidos no artigo 59.º-DM;
- 2) Às autoridades e instituições da União Europeia competentes em matéria de atividades de concessão de empréstimo ao consumidor e de supervisão das entidades que exercem essas atividades.

2. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas se:

- 1) As informações fornecidas só forem utilizadas para efeitos das tarefas desempenhadas por essas autoridades relacionadas com a atividade de concessão de empréstimos ao consumidor ou com a supervisão das entidades que exercem essas atividades;
- 2) For garantido que a prestação das informações obtidas fora destes organismos só será possível mediante o consentimento prévio da Autoridade de Supervisão Financeira polaca;
- 3) Tal não prejudicar a proteção das informações decorrente de disposições específicas.

Artigo 59.º-DL 1. Sempre que se verifique que uma entidade referida no artigo 59.º-D, n.º 1, ao exercer atividades na República da Polónia no domínio da concessão de empréstimos ao consumo, infringe as disposições da lei ou realiza essa atividade em violação das condições estabelecidas na lei, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode:

- 1) Solicitar à entidade, por escrito, que cumpra as disposições da legislação polaca e estabeleça um prazo para a correção das irregularidades detetadas;
- 2) Proibir a exploração da entidade no território da República da Polónia no âmbito da concessão de empréstimos ao consumo.

2. A sanção referida no n.º 1, ponto 2, é aplicada por decisão administrativa. Esta decisão é imediatamente executória. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca anunciará a decisão.

Artigo 59.º-DM 1. A fim de assegurar que as atividades da entidade a que se refere o artigo 59.º-D, n.º 1, são coerentes com as disposições da lei e que as ações referidas no artigo 59.º-DL, n.º 1, são realizadas em relação a essa entidade, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode cooperar com as autoridades de supervisão competentes do Estado a que se refere o artigo 59.º-D, n.º 1, desde que essas autoridades tenham sido designadas.

2. A Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode cooperar com as autoridades de supervisão competentes dos Estados a que se refere o artigo 59.º-D, n.º 1, na medida em que essas autoridades tenham sido designadas, no que respeita às atividades das instituições de crédito no seu território.

3. No âmbito da cooperação a que se referem os n.ºs 1 e 2, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca pode comunicar às autoridades de supervisão competentes, a pedido ou por sua própria iniciativa, as informações obtidas no exercício das funções previstas na lei necessárias para alcançar os objetivos dessa cooperação.

Artigo 59.º-DN A Autoridade de Supervisão Financeira polaca e as pessoas que exercem atividades de supervisão não são responsáveis por danos resultantes de um ato ou omissão lícitos relacionados com a supervisão exercida pela Autoridade de Supervisão Financeira polaca.

Artigo 59.º-DO 1. As instituições de empréstimo são obrigadas a contribuir para os custos de supervisão num montante anual não superior a 0,5 % da soma das receitas das operações de empréstimo no âmbito da concessão de empréstimo ao consumidor obtidas para o exercício anterior, mas não inferior a um equivalente de 5 000 EUR em PLN, calculado utilizando a taxa de câmbio média do euro anunciada pelo Banco Nacional da Polónia no último dia útil do ano anterior ao ano civil em que surgiu a obrigação.

2. As instituições de crédito devem fornecer à Autoridade de Supervisão Financeira polaca declarações de pagamento para cobrir os custos de supervisão. O artigo 59.º-DG, n.º 2, é aplicável, respetivamente.

3. O primeiro-ministro determina, por meio de um regulamento:

- 1) Os prazos de pagamento, o montante e o método de cálculo dos pagamentos referidos no n.º 1;
 - 2) O método e os prazos de liquidação dos pagamentos referidos no n.º 1;
 - 3) A declaração da amostra para efetuar o pagamento para cobrir os custos de supervisão
- a fim de assegurar que o montante das contribuições para cobrir os custos de supervisão não aumente significativamente os custos de funcionamento das entidades obrigadas a pagá-los, a necessidade de assegurar a eficácia da supervisão e a possibilidade de apresentar uma declaração sobre o pagamento dos custos de supervisão sob a forma de um documento eletrónico na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Lei de 17 de fevereiro de 2005 relativa à informatização das atividades dos organismos que executam tarefas públicas.

Artigo 59.º-DP 1. Uma instituição de empréstimo que não tenha cumprido a obrigação a que se refere o artigo 59.º-DG, n.º 1, ponto 4, deve pagar uma taxa de penalização em PLN no montante equivalente a 5 000 EUR à Autoridade de Supervisão Financeira polaca. O pagamento da sanção pecuniária compulsória não está isento da obrigação referida no artigo 59.º-DG, n.º 1, ponto 4.

2. O equivalente em PLN, expresso em EUR, do montante a que se refere o n.º 1 é convertido utilizando a taxa de câmbio média do euro anunciada pelo Banco Nacional da Polónia no último dia útil do ano anterior ao ano civil em que surgiu a obrigação.

3. Caso a Autoridade de Supervisão Financeira polaca verifique que a instituição de empréstimo não cumpriu a obrigação a que se refere o artigo 59.º-DG, n.º 1, ponto 4, a Autoridade de Supervisão Financeira polaca solicita à instituição que pague a taxa de sanção a que se refere o n.º 1 no prazo de 30 dias e solicita a aplicação imediata da obrigação referida no artigo 59.º-DG, n.º 1, ponto 4, fornecendo informações sobre o conteúdo do n.º 1, segundo período.

4. A taxa de sanção a que se refere o n.º 1 está sujeita à execução nos termos das disposições da Lei de 17 de junho de 1966 relativa ao processo de execução na administração (Jornal Oficial de 2022, pontos 479, 1301, 1692, 1967, 2127 e 2180).

5. Se o incumprimento da obrigação referida no artigo 59.º-DG, n.º 1, ponto 4, implicar a aplicação da sanção a que se refere o artigo 59.º-DI, n.º 1, ponto 2, à instituição de empréstimo, ao determinar o montante da sanção pecuniária compulsória, é tido em conta o montante da sanção pecuniária compulsória a que se refere o n.º 1.»;

- 14) O artigo 59.º-J é aditado após o artigo 59.º-I, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-J 1. Qualquer pessoa que, sendo responsável pelo fornecimento de informações à Autoridade de Supervisão Financeira polaca numa instituição de crédito, preste informações factualmente incorretas ou induza de outra forma em erro a Autoridade, será sujeita a uma multa até 1 000 000 PLN ou a uma pena de prisão até dois anos, ou a ambas.

2. Se o autor agir de forma involuntária, será punido com uma multa até 500 000 PLN ou com uma pena de prisão até um ano, ou ambas.»

Artigo 8.º O artigo 3.º da Lei relativa ao empréstimo hipotecário inverso de 23 de outubro de 2014 (Jornal Oficial de 2022, ponto 158) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º Em matérias relacionadas com o empréstimo hipotecário inverso, não se aplicam o artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 70.º, os artigos 74.º a 75.º-A, o artigo 76.º-A, o artigo 77.º, o artigo 78.º e o artigo 78.º-A da Lei Bancária de 29 de agosto de 1997 e o artigo 387.º-A da Lei do Código Civil de 23 de abril de 1964 (Jornal Oficial de 2022, pontos 1360, 2337 e 2339).»

Artigo 9.º Na Lei de 23 de março de 2017 relativa ao empréstimo hipotecário e à supervisão de intermediários e agentes de empréstimos hipotecários (Jornal Oficial de 2022, ponto 2245), no artigo 63.º:

- 1) No n.º 3, no ponto 2, alínea e), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 3 com a seguinte redação:
«3) Uma nota sobre a supressão do registo dos intermediários de empréstimos.»;
- 2) O ponto final no n.º 4, ponto 3, é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 4 com a seguinte redação:
«4) Uma nota sobre a supressão do registo dos intermediários de empréstimos.»

Artigo 10.º 1. As disposições das leis alteradas no artigo 1.º, no artigo 4.º, no artigo 6.º e no artigo 7.º, pontos 3 a 7, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, não se aplicam aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor das referidas disposições.

2. O artigo 777.º da lei alterada no artigo 2.º aplica-se na sua redação anterior ao processo de concessão de uma cláusula de execuторiedade a um ato notarial em que o devedor tenha sido executado e que tenha sido elaborado antes da data de entrada em vigor do artigo 2.º da presente lei.

Artigo 11.º As instituições de crédito que exerçam a atividade de concessão de um empréstimo ao consumidor antes de 1 de janeiro de 2024 devem efetuar o primeiro pagamento, tal como referido no artigo 59.º-DO, n.º 1, da lei alterada no artigo 7.º, em 2024 dentro do prazo e da forma definida nas disposições emitidas com base no artigo 59.º-DO, n.º 3, da lei alterada no artigo 7.º.

Artigo 12.º 1. As instituições de empréstimo inscritas no registo a que se refere o artigo 59.º-AA, n.º 1, da lei alterada no artigo 7.º, antes da data de entrada em vigor das disposições do artigo 7.º, pontos 6, 7, 10 e 11, da presente lei, que, à data de entrada em vigor dessas disposições, não cumpram os requisitos aí estabelecidos podem continuar a operar no domínio da concessão de empréstimos ao consumidor sem cumprirem esses requisitos até 31 de dezembro de 2023.

2. Até 30 de novembro de 2023, as instituições de crédito a que se refere o n.º 1 devem informar a Autoridade de Supervisão Financeira polaca das medidas tomadas para cumprir os requisitos referidos no artigo 59.º-A, n.ºs 1 e 2, da lei

alterada no artigo 7.º, com a redação que lhe foi dada pela presente lei.

3. As instituições de crédito que, a partir de 1 de janeiro de 2024, não cumpram os requisitos referidos no artigo 59.º-A, n.ºs 1 e 2, da lei alterada no artigo 7.º, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, são suprimidas nesse dia do registo referido no artigo 59.º-AA, n.º 1, da lei alterada pelo artigo 7.º.

4. Os processos relativos à inscrição no registo a que se refere o artigo 59.º-AA, n.º 1, da lei alterada no artigo 7.º, iniciados e não concluídos antes da data de entrada em vigor do artigo 7.º, pontos 6, 7, 10 e 11, da presente lei, devem ser objeto de dispensa de pagamento se o requerente não cumprir os requisitos nele previstos na data de entrada em vigor dessas disposições.

Artigo 13.º A entrada em vigor da presente lei não implica a obrigação de resgatar antecipadamente as obrigações emitidas ou de reembolsar antecipadamente o financiamento obtido com a utilização de outros instrumentos de dívida, se tais passivos não forem autorizados nos termos do artigo 59.º-CA, n.º 1, da lei alterada no artigo 7.º da presente lei.

Artigo 14.º A lei entra em vigor seis meses após a sua publicação, exceto no que diz respeito ao:

- 1) Artigo 1.º, artigo 2.º, artigo 4.º, artigo 6.º e artigo 7.º, pontos 1, 3 a 7, 10 e 11, que entram em vigor 30 dias após a data de publicação;
- 2) Artigo 7.º, ponto 13, que entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Presidente da República da Polónia: *A. Duda*